

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
(Do Sr. Leo de Brito)

Cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais, altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais – Procrife, a ser gerido pelo conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 3º O Procrife tem por objetivo garantir, parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal.

Art. 4º A União deverá repassar recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relativos ao Procrife serão repassados periodicamente aos Estados e ao Distrito Federal, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, os quais são considerados aderentes ao programa desde que estejam inseri-

dos no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 5º O regulamento desta lei definirá a forma e periodicidade da distribuição dos recursos, da prestação de contas das despesas realizadas pelos entes aderentes, assim como o período base para cálculo de cada transferência.

§ 1º Para a distribuição dos recursos o regulamento deverá estabelecer indicadores baseados nos seguintes critérios:

I – proporção do total apreendido pelos órgãos de segurança pública de cada ente aderente em relação ao total apreendido no país, no período base, quanto aos seguintes itens e percentuais mínimos:

- a) drogas ilícitas – trinta por cento;
- b) armas de fogo – trinta por cento;
- c) outros bens e produtos objeto de contrabando e descaminho – dez por cento; e
- d) veículos subtraídos e destinados ao exterior – dez por cento; e
- e) outros itens, a serem definidos pelo conselho gestor – vinte por cento; e

II – prioridade para as apreensões ocorridas na faixa de fronteira.

§ 2º Os valores repassados na forma do *caput*, poderão ser utilizados no resarcimento de despesas com:

- I – materiais e equipamentos utilizados nas operações;
- II – complementação da remuneração dos agentes envolvidos nas operações, de forma paritária;
- III – custódia de presos provisórios ou definitivos em razão do cometimento de crimes federais;

IV – outros custos incorridos na prevenção e repressão aos crimes federais e indicados na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União.

§ 3º O montante percentual do Fundo Nacional de Segurança Pública a ser repassado aos entes aderentes será definido pelo respectivo conselho gestor.

Art. 7º O Poder Executivo da União poderá realizar fiscalização nos entes aderentes, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para a comprovação da efetiva realização das operações e despesas informadas.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
IV – programas de polícia comunitária;

V – programas de prevenção ao delito e à violência; e

VII – compensação por combate a crimes federais.

.....  
§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos, ressalvado o mencionado no inciso VII do *caput*.

.....  
§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos do *caput* ficam limitados a dez por cento do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

..... (NR)”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o estado de calamidade em que se encontra a segurança pública brasileira. Por mais recursos e esforços que se concentrem no combate à criminalidade, à violência e à desordem, a sensação da sociedade é de que o problema se agrava a cada dia.

Nessa perspectiva, não obstante as forças de segurança pública terem suas competências definidas no art. 144 da Constituição, é muito comum que os órgãos estaduais e do Distrito Federal tenham de prevenir e reprimir condutas ilícitas consideradas crimes federais, cuja competência é das polícias de nível federal, Departamento de Polícia Federal (DPF) e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF). Mesmo a criação da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) pelo governo federal logrou êxito no combate à delinquência.

Desta forma, é preciso que a União, à vista do sucateamento financeiro dos Estados e do Distrito Federal, propicie mecanismos de compensação financeira para esses entes quanto aos gastos dispendidos no combate aos crimes de competência da União, a exemplo do tráfico internacional de drogas, armas, órgãos e pessoas, além do contrabando e descaminho. Outro crime comum que fica a cargo dos Estados é a subtração de veículos para serem levados ao exterior.

O presente projeto tem, portanto, o propósito de criar mecanismos de compensação financeira para os Estados e o Distrito Federal, com prioridade para aqueles que estão situados na faixa de fronteira. Esses entes localizados em regiões fronteiriças do País dispendem milhões de reais a cada ano no combate ao tráfico internacional realizados por grandes grupos internacionais. Nesse sentido, diante do crescente número de crimes federais ocorridos nas regiões fronteiriças, os Estados acabam por necessitar investir mais recursos em segurança pública nas cidades localizadas nas referidas fronteiras, as chamadas cidades-gêmeas. Isso ocasiona maiores despesas com efetivo de segurança (polícias civil e militar),

além de gasto maior com o sistema prisional, que abriga quase a totalidade dos autores de crimes sujeitos a competência da União.

Como exemplos de cidades-gêmeas, umas pacatas outras extremamente problemáticas podemos citar desde Oiapoque (AP) e Saint Georges de l'Oyapock (Guiana Francesa); Tabatinga (AM) e Letícia (Colômbia); Assis Brasil (AC) com Iñapari (Peru) e Bolpebra (Bolívia), Brasiléia (AC) e Epitaciolândia (AC) com Cobija (Bolívia); Bela Vista e Bella Vista Norte (Paraguai); Corumbá e Puerto Quijarro (Bolívia); Mundo Novo, Salto del Guairá (Paraguai); Paranhos, com Ypejhú (Paraguai); Porto Murtinho, Capitán Carmelo Peralta (Paraguai); e Ponta Porã, Pedro Juan Caballero (Paraguai), Coronel Sapucaia e Capitán Bado (Paraguai), no MS; Aceguá e Aceguá, Quaraí e Artigas, Barra do Quaraí e Bella Unión, Rivera e Santana do Livramento, entre RS e o Uruguai; Dionísio Cerqueira (SC) e Bernardo de Irigoyen (Argentina); Foz do Iguaçu (PR) e Ciudad del Leste (Paraguai); entre outras.

O projeto cria o Programa Nacional de Combate Local a Crimes Federais (Procrife) e altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O mesmo conselho gestor do FNSP será o do Procrife. Seu objetivo é garantir, ainda que parcialmente, a compensação financeira por parte da União aos Estados ou ao Distrito Federal que utilizarem seus recursos no combate a crimes de competência federal.

Assim, a União deverá repassar recursos financeiros FNSP, sem burocracia, aos Estados e ao Distrito Federal que provarem ter aplicado recursos ou incorrido em despesas em operações de combate a crimes federais, bastando que integrem o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Remetemos ao regulamento da lei a definição de aspectos específicos do programa, estabelecendo certos critérios que devem ser obedecidos, privilegiando os crimes mais graves, como tráfico de drogas e de armas, assim como os eventos ocorridos na faixa de fronteira, que é onde os Estados suprem a ausênc-

cia de efetividade dos órgãos da União para dar combate à criminalidade que permeia essa região. A custódia de presos federais também foi contemplada.

Estabelecemos que o Poder Executivo da União poderá realizar fiscalização nos entes aderentes ao programa. Por fim, alteramos a Lei do FNSP para adaptar as inovações do projeto à estrutura daquela norma.

Do exposto, consideramos que o presente projeto vem a complementar os recursos dos Estados e do Distrito Federal, de forma positiva para todo o sistema de segurança pública, em benefício da sociedade. Visando a conferir efetividade ao princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 da Constituição, convidamos nossos nobres pares a votarem conosco pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado LEO DE BRITO